



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER Nº 316/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU
PROCESSO Nº 01400.062566/2015-70
INTERESSADO: ASSESSORIA PARLAMENTAR – ASPAR
ASSUNTO: PROJETO DE LEI NO SENADO FEDERAL Nº 158, DE 2015 (Nº 2.120/2007 NA CÂMARA DOS DEPUTADOS).

- Projeto de Lei no Senado Federal nº 158, de 2015 (nº 2.120/2007 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre a forma de divulgação das atividades, bens ou serviços resultantes de projetos desportivos, paradesportivos, culturais, de produção audiovisuais e artísticas financiados com recursos públicos federais”, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly.
- Manifestação contrária da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura – SEFIC/MinC. Veto integral. Contrariedade ao interesse público.

Senhor Ministro de Estado da Cultura,

I- DO RELATÓRIO

Foi encaminhado a este órgão da Advocacia-Geral da União os autos em epígrafe, no qual é solicitado manifestação jurídica desta unidade consultiva, a fim de subsidiar resposta ao Ofício nº 457/2016-Supar/SEGOV, de 16 de junho de 2016, relativa ao Projeto de Lei no Senado Federal nº 158, de 2015, que “Dispõe sobre a forma de divulgação das atividades, bens ou serviços resultantes de projetos desportivos, paradesportivos, culturais, de produção audiovisuais e artísticas financiados com recursos públicos federais”.

2. Consoante informação extraída dos autos, o indigitado Projeto de Lei - PL encontra-se em fase de sanção, e foi remetido a esta Pasta com vistas à emissão de parecer do órgão técnico sobre os seus termos, o qual deverá ser encaminhado à Subchefia de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Governo da Presidência da República com a aposição do visto do órgão jurídico desta Pasta e com a manifestação ministerial.

3. A SEFIC/MinC, por meio da Nota Técnica nº 4/2016, pronunciou-se de **forma contrária** à proposição, aduzindo que “*em que pese a iniciativa louvável, compreendo que o PL não deve ser sancionado. Isso porque, o Decreto nº. 6.170/06, que regulamenta a Lei Rouanet, e a Portaria 34/2011 - MinC, que aprova o Manual de Identidade Visual do Ministério da Cultura, já obrigam a inserção da assinatura do Ministério da Cultura, acompanhada da marca do Governo Federal, nos produtos realizados com recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), bem como nas atividades relacionadas à*

sua divulgação. Tal procedimento compõe atividade rotineira na execução de projetos financiados pela Lei Rouanet e, portanto, contemplam a ‘institucionalização’ mencionada como justificativa no Projeto de Lei, não sendo necessária a imposição de nova obrigação aos proponentes de projetos culturais.”

4. A SEFIC/MinC expressou que *“ainda sobre o tema, diga-se que a regulamentação atual tem possibilidade de maior eficácia do que o Projeto de Lei em comento, uma vez que diferente do que pretende o PL, o Manual de Identidade Visual do MinC prevê que a não observância das especificações, ou a má utilização das logomarcas, sujeita o proponente a glosa na prestação de contas do projeto cultural”*.

5. Asseverou, em arremate, que *“além dos fatores acima narrados, exclusivos ao campo cultural, compreendemos que o Projeto de Lei ora analisado, a despeito de se amparar na Lei 5.700/71, com ela conflita em uma série de dispositivos. Senão vejamos. A Lei 5.700/71 dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, quais sejam, a Bandeira Nacional, o Hino Nacional, as Armas Nacionais e o Selo Nacional. Nos termos da mencionada legislação, cada símbolo deve ser apresentado de uma maneira peculiar; que pode ser assim resumida: (i) a Bandeira Nacional, em regra, deve ser hasteada, distendida ou conduzida, cabendo sua reprodução apenas sobre “paredes, tetos, vidraças, veículos e aeronaves” (art. 11); (ii) o Hino Nacional deve ser executado de forma sonora nas ocasiões previstas no art. 25; (iii) as Armas Nacionais serão utilizadas nas localidades previstas no art. 26 e (iv) o Selo Nacional será utilizado em atos de governo previstos no art. 27. É possível perceber, portanto, que a Lei 5.700/71 não prevê, em nenhuma hipótese, a ‘inserção’ da Bandeira Nacional em atos de divulgação de atividades financiadas com recursos públicos. Em verdade, a Lei prevê sistemática contrária, ao considerar como manifestação de desrespeito a reprodução da Bandeira Nacional em produtos expostos à venda, como é o caso de grande parte de produtos financiados pela Lei Rouanet: Art. 31. São consideradas manifestações de desrespeito à Bandeira Nacional, e portanto proibidas: (...)IV - Reproduzi-la em rótulos ou invólucros de produtos expostos à venda. Seria possível imaginar que, nesse particular, a nova legislação revogaria a Lei 5.700/71. Todavia, como nela se embasa expressamente no art. 1º, compreendemos que a revogação não foi o intuito do PL analisado, motivo pelo qual não merece prosperar a proposta atual”*.

6. É o relatório. Passa este advogado público Federal a arrazoar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

7. Inicialmente, registre-se que a manifestação da CONJUR, *in casu*, cinge-se à análise dos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição apresentada e do parecer dos órgãos técnicos desta Pasta, à luz da legislação vigente, não cabendo, portanto, a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática da proposta, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

8. No mérito, concordamos com o entendimento defendido na Nota Técnica nº 4/2016 da SEFIC/MinC, no sentido de que o Decreto nº 6.170/2006, que regulamenta a Lei Rouanet, e a Portaria 34/2011 - MinC, que aprova o Manual de Identidade Visual do Ministério da Cultura, já obrigam a inserção da assinatura do Ministério da Cultura, acompanhada da marca do Governo Federal, nos produtos realizados com recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), bem como nas atividades relacionadas à sua divulgação. Tal procedimento compõe atividade rotineira na execução de projetos financiados pela Lei Rouanet e, portanto, contemplam a ‘institucionalização’ mencionada como justificativa no Projeto de Lei, não sendo necessária a imposição de nova obrigação aos proponentes de projetos culturais.

9. Ademais, acompanhamos a posição de que existe um conflito do PL em análise com a Lei nº 5.700/1971, que lhe serve de fundamento, uma vez que citado ato normativo considera manifestação de desrespeito a reprodução da Bandeira Nacional em produtos expostos à venda, como é o caso de grande parte de produtos financiados pela Lei Rouanet.

10. É essa a inteligência do art. 31, IV da Lei nº 5.700/1971, *in verbis*:

Art. 31. São consideradas manifestações de desrespeito à Bandeira Nacional, e portanto proibidas:

IV - ReproduzÍ-la em rótulos ou invólucros de produtos expostos à venda.

11. Ademais, não houve a revogação por parte do PL do artigo acima citado. A SEFIC muito bem argumentou que “seria possível imaginar que, nesse particular, a nova legislação revogaria a Lei 5.700/71. Todavia, como nela se embasa expressamente no art. 1º, compreendemos que a revogação não foi o intuito do PL analisado, motivo pelo qual não merece prosperar a proposta atual”.
12. Nesse diapasão, entende esta CONJUR/MinC que existe fundamento jurídico para vetar integralmente o PL em espécie, por violar o interesse público e a sistemática trazida pela Lei Rouanet e pelo Manual de Identidade Visual do Ministério da Cultura.
13. O veto presidencial é o poder de desaprovação total ou parcial exercido pelo Poder Executivo sobre o projeto de lei emanado do Poder Legislativo. Complementa José Afonso da Silva que “veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público.”
14. Temos, assim, uma declaração de vontade do Presidente da República, manifestando-se contra o projeto de lei a ele enviado pelo Poder Legislativo, sob dois fundamentos: o da contrariedade ao interesse público e/ou o da inconstitucionalidade.

III- CONCLUSÃO

15. Em vista de todo o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e à conveniência da proposição, concluo pela contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei em exame, nos termos da manifestação técnica da SEFIC/MinC, pelo que sugiro que se eleve à consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente da República a inexistência dos requisitos necessários para a sanção do Projeto de Lei no Senado Federal nº 158, de 2015.
16. Em decorrência, apresento a anexa minuta de Aviso, a ser subscrito pelo senhor Ministro de Estado da Cultura, se de acordo com as recomendações aqui contempladas.
17. À consideração de Vossa Excelência.

Brasília, 24 de junho de 2016.

(documento assinado eletronicamente)

IVAN SANTOS NUNES

Advogado da União

Consultor Jurídico do MinC



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Santos Nunes, Advogado(a) da União**, em 24/06/2016, às 20:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0047270** e o código CRC **C5CC45B7**.

